



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139997-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1139997-35.2024.8.26.0100

APELANTE Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

APELADA Tokio Marine Seguradora S.A.

COMARCA S. Paulo - F.R. de Santo Amaro - 1ª Vara Cível

VOTO Nº 51.990

EMENTA — Prestação de serviço. Danos em equipamentos elétricos. Ação regressiva de indenização securitária. Nulidade de sentença, em concreto, não verificada. Autora que apresenta prova de terem sido os danos causados por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que não admite anormalidade daquela ordem. Nexo etiológico entre os danos e falha no serviço não caracterizado. Ação improcedente. Apelação provida.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação regressiva de cobrança de indenização securitária paga a segurado em razão de danos causados a equipamentos por oscilação da energia elétrica.

A ré pede a anulação da sentença ou a inversão daquele desfecho.

Para tanto ela afirma que o julgamento antecipado do feito a impediu de produzir prova de seu interesse, isto é, perícia nos equipamentos eletrônicos, o que impõe anular a sentença.

A apelante acrescenta que, de todo modo, não se justificava a procedência da ação ante a falta de prova de terem os

equipamentos sido danificados por problema na rede externa ou por ato omissivo da concessionária, estando ausente o nexo de causalidade necessário à sua responsabilização.

Ao lado disso a recorrente diz que os documentos apresentados não se prestavam como prova, eis que produzidos unilateralmente e que, ademais, em seu sistema não havia registro de problemas na rede externa na data indicada na petição inicial, tampouco reclamação do consumidor, sendo que danos elétricos podem decorrer de defeitos nas instalações internas da unidade consumidora, cuja responsabilidade é do consumidor.

A apelante acrescenta que de todo modo nem havia prova dos danos materiais, que a ocorrência noticiada pela autora correspondia a excludente de responsabilidade do caso fortuito ou força maior e que se mostrava inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, o que impunha julgar improcedente a ação e impor o pagamento das verbas de sucumbência à apelada.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I A lei processual admite o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355) e, ao lado disso, ela autoriza o Magistrado a dispensar provas inúteis ou impertinentes (artigo 370).

Pois em concreto era essa a situação, eis que o exame pericial dos aparelhos ou mesmo a vistoria do imóvel àquela altura

não permitiria aferir a causa primária do problema, mas quando muito confirmar que fora de ordem elétrica.

Motivo não há, pois, para se anular a sentença.

II A ação foi proposta sob a assertiva de que a autora indenizou seu segurado pelos danos sofridos por equipamentos elétricos em razão de forte variação da tensão da energia elétrica fornecida pela demandada.

Note-se que o fato de o segurado não ter reclamado o ressarcimento dos danos diretamente à concessionária, como permitia a Resolução ANEEL 414, não impunha negar o direito à indenização, nem dizer inócurre o sinistro.

Com efeito, cuidava-se de opção do consumidor acionar a concessionária ou desde logo reclamar o ressarcimento prometido por sua seguradora, tendo ele aqui optado por essa segunda providência.

Certo, ainda, que conforme o artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República o exercício do direito de ação nem se condiciona à prévia postulação administrativa.

Ora, os documentos que a seguradora acostou à petição inicial indicavam o local e a data do sinistro, individualizavam o equipamento danificado e atribuíam os danos a “*pico de energia*” (fls. 71 e seguintes).

A rigor motivo algum havia para se colocar em dúvida a veracidade daquelas informações, a tanto não bastando a só particularidade de se cuidarem de documentos elaborados no interesse do próprio segurado.

O fato, contudo, é que referidas peças não davam prova de que a noticiada oscilação da corrente ocorreu especificamente na

rede elétrica externa, de responsabilidade da concessionária.

Logo, aquela revelação era fundamental, eis que sem isso não se podia dizer que o dano fora causado por falha do serviço prestado pela ré.

Pois conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquela situação (inciso II).

Dessa forma, na espécie cabia à autora provar que os aparelhos do segurado foram danificados por oscilação da corrente elétrica externa e à requerida, em contrapartida, demonstrar que não ocorreu irregularidade daquela ordem na rede de sua responsabilidade, isto é, na rede elétrica externa, que abastecia o imóvel.

Nesse contexto não tinha lugar a inversão do ônus da prova, medida que seja pela lei comum (artigo 373 § 1º do CPC), seja pela lei consumerista (artigo 6º inciso VIII do CDC) só se justifica quando a parte esteja compreensivelmente impossibilitada de produzir prova de sua alegação.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou essa Corte em caso similar:

“Agravado de instrumento. Ação regressiva. Inversão do ônus da prova. Não é vulnerável ou hipossuficiente a parte que deduz pretensão alicerçada em parecer técnico de empresa especializada. Alegação desprovida de verossimilhança. Ausência de hipótese legal para a inversão do ônus da prova, nos termos pretendidos. R. decisão mantida. Recurso não provido.” (AI 2064325-86.2019.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken).

Ora, a autora não deu prova de terem os

aparelhos sido danificados especificamente por oscilação na rede externa.

De lembrar que, como é de conhecimento comum, queima de aparelhos conectados à eletricidade pode ocorrer também em face de uma imensa gama de problemas na rede interna do imóvel, assim como por falha dos receptores de energia dos próprios aparelhos, ocorrências absolutamente estranhas à atuação da concessionária e pelas quais, por isso, ela não responde.

Pois a rebater hipótese aventada pela autora havia o fato de a ré ter informado na contestação que não houve, naquela data, registro de oscilação da corrente elétrica na rede externa.

A informação não podia ser desprezada porque, como toda concessionária daquele segmento, ela fazia uso de sistema auditado que registrava automaticamente as anormalidades que viessem a ocorrer, inexistindo razão, destarte, para se negar fé àquela informação.

Daí se mostrar irrelevante a falta de juntada dos relatórios citados no Módulo do PRODIST.

Assim, forçoso era reconhecer não provado o nexos entre o dano e o serviço prestado pela ré, o que desautorizava a procedência da ação.

Constatação em nada abalada pela evocação do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil, da Lei de Concessões e mesmo do regime da responsabilidade objetiva previsto na Constituição da República, eis que mesmo sob esse enfoque mostra-se imprescindível a prova do nexos entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva da concessionária.

Por consequência, fica invertida a sucumbência, passando a autora a arcar com custas e honorários advocatícios, esses arbitrados em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85 § 8º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, para o fim indicado dá-se provimento
ao recurso.

ARANTES THEODORO
RELATOR